LEI N.º 2.589/2002

ALTERA NORMAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, FIXA O NOVO VALOR DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES E DAS TAXAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Muriaé, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O inciso "I", "VIII", "IX" do Art. 48, o Art.49, o Art. 126 e a Tabela "VII", da Lei n.º 1810/93 e posteriores alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 48 – OMISSIS"

" I – O Servidor Municipal, quanto ao imóvel único de que seja proprietário ou usufrutuário atendendo os seguintes requisitos:

a) – Residência efetiva do beneficiário no imóvel;

b) – Comprovação de renda mensal igual ou inferior a 03 (três) salários-base, vigentes no município."

" VIII – As empresas que instalarem no Distrito Industrial até o ano 2020:

a) – os lotes não vendidos, localizados no Distrito Industrial, até 31 de dezembro de 2002;"

" IX – os lotes não vendidos, no exercício em que ocorrer o registro do loteamento perante o Cartório Imobiliário e pelos dois seguintes;

Parágrafo Único – Quanto aos exercícios subseqüentes, o lançamento será feito observando-se as seguintes reduções:

I – no primeiro e segundo exercícios o imposto será lançado com 75% de redução;

II – no terceiro e quarto exercícios o imposto será lançado com 50% de redução;

III – no quinto e sexto exercícios o imposto será lançado com 25% de redução;

IV – a partir do sétimo exercício o imposto será lançado Integralmente."

"Art. 49 – A isenção de que trata esta seção, será renovada anualmente, exceto quanto aos contribuintes incluídos nos incisos "II", "V", "VI", "VIII" e " IX ", devendo o interessado comprovar que preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício.

Parágrafo Primeiro – O requerimento de isenção, deverá ser efetuado até a data de vencimento do IPTU/TSU, devendo o interessado comprovar que mantêm as condições para obtenção do benefício.

Parágrafo Segundo – Revogado

Parágrafo Terceiro – O requerimento de isenção, a que se refere o inciso IX do art. 48, deverá ser efetuado até a data de vencimento do IPTU/TSU, do exercício seguinte em que se verificar o registro do loteamento, devendo o interessado anexar certidão comprobatória do registro, perante o Cartório Imobiliário.

Parágrafo Quarto – Revogado."

"Art. 126 – As alíquotas são:

I – Nas Transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação – SFH:

a) – 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) – 2% (dois por cento) sobre o valor restante;

II – 2% (dois por cento) nas demais transmissões ou cessões;

III – Revogado."

"Tabela "VII"

ESPECIFICAÇÃO – EM R$

USO DA CAPELA
a) Capela Maior..... 60,00
b) Capela Menor..... 30,00
SEPULTAMENTO
a) de Carneiro..... 40,00
b) de Gaveta..... 30,00
c) de Sepultura..... 20,00

OUTROS SERVIÇOS
a) remoção de ossos..... 20,00
b) exumação de cadáver..... 40,00
c) construção do carneiro..... 200,00
d) construção da primeira gaveta..... 150,00
e) por gaveta excedente..... 100,00
ANUIDADE - PERPETUIDADE DE:
a) - carneiro..... 40,00
b)- gaveta..... 35,00
c)- sepultura..... 20,00

OUTROS SERVIÇOS, QUANDO PRESTADOS PELO MUNICÍPIO
a) emissão de laudo..... 70,00
b) embalsamento..... 70,00”

“Art. 2º – Os artigos 3º e 4º, da Lei n.º 2.180/97, passam a vigorar com a seguinte redação:”

“ Art. 3º – O crédito tributário, de valor unitário ou global inferior a 2 (duas) UPFM’s, por contribuinte, não serão objetos de Execução Judicial por ser antieconômico e serão objetos de procedimentos administrativos apenas.”

“ Art. 4º – É concedida a isenção de pagamento de imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial urbana (IPTU) incidente sobre o imóvel que sirva de residência de seu proprietário que atendam, concomitantemente , os seguintes requisitos:

I – área edificada igual ou inferior a 48 m², desde que os respectivos terrenos não excedam a 250 M² (duzentos e cinqüenta metros quadrados);

II – OMISSIS

III – valor venal do imóvel igual ou inferior a R$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

Parágrafo único – a área de terreno que exceder a 250,00 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados), será tributada.”

Art. 3º – O contribuinte do IPTU/TSU, portador de doença ou moléstia grave, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado das doenças de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão de Junta Médica Especializada, que o impossibilite de exercer atividade laborativa ou obrigue ao afastamento de seu trabalho, em dificuldades financeiras, poderá requerer, remissão total ou parcial do tributo.

Parágrafo primeiro – O pedido poderá, ainda, ser formulado na hipótese do doente ser o cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasto e enteado, sogro ou sogra, ou dependente previdenciário legalmente inscrito que viva sob suas expensas e conste do seu assentamento profissional.

Parágrafo Segundo – O interessado deverá formular pedido até o vencimento do tributo, dirigido ä Junta de Recursos Fiscais, em requerimento fundamentado, ao qual deverá anexar o competente laudo , informando a sua renda e a do pessoal de seu conjunto familiar que habitam o imóvel.

Parágrafo Terceiro – A Junta diligenciará para verificar as condições do interessado.

Parágrafo quarto – Excepcionalmente no ano de 2001 o requerimento a que se refere este artigo poderá ser feito até o dia 31 de dezembro .

Art 4º – À junta de Recursos Fiscais fica delegada competência para apreciar os pedidos de reconhecimento de isenção ou remissão de tributos e multas, os de consulta sobre aplicação da Legislação Tributária e deverá tomar sua decisão sempre em Sessão Pública.

Parágrafo Único – é obrigatório a participação de representante da Procuradoria Jurídica do Município em todas as fases do processo, inclusive na sessão de julgamento.

Art 5º – A Planta Genérica de Valores, utilizada para apuração da Base de Cálculo do IPTU e as Taxas previstas no Art. 153 do Código Tributário Municipal , com exceção das contidas nos Artigos Primeiro e Sétimo desta Lei, sofrerão um aumento de 9,30%, com vigência a partir de primeiro de janeiro de 2002.

Art. 6º – A tabela VII da Lei 2.180/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

| Área em Metro Quando | Valor em R$ |
|---|---|
| Até 40 M² ..... | 40,00 |
| De 41 a 1000 M² ..... | 1,20 por M² |
| Acima de 1000 M² ..... | 0,10 por M² Excedente. |

Obs.: Telheiros e Galpões, considerar 50% da área utilizada, área descoberta, considerar 25% da área utilizada.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todas as autoridades a quem o cumprimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé-MG, 19 de fevereiro de 2002.

DR. ODILON PAIVA CARVALHO
Prefeito Municipal de Muriaé